



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10930.003517/2002-83
Recurso Especial do Procurador e do Contribuinte
Acórdão nº **9303-010.978 – CSRF / 3ª Turma**
Sessão de 12 de novembro de 2020
Recorrente FAZENDA NACIONAL E DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LONDRINA LTDA
Interessado DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LONDRINA LTDA E FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997

NORMAS PROCESSUAIS. LANÇAMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA.

Comprovado que o processo judicial informado na DCTF existe e trata do direito creditório que se informa ter utilizado em compensação, deve ser considerado improcedente lançamento “eletrônico” que tem por fundamentação “proc. judic. não comprovado”.

Recurso Especial do Contribuinte Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento pela improcedência do lançamento. O Recuso Especial da Fazenda Nacional restou prejudicado.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas.

Relatório

Trata-se de Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional (e-fls. 217 a 235), em 28 de outubro de 2008, bem como, pelo Contribuinte (e-fls. 246 a 264), em 8 de outubro de 2010, em face do Acórdão n.º 203-12.621 (e-fls. 202 a 213), de 11 de dezembro de 2007, proferido pela 3ª Câmara do 2º Conselho de Contribuintes, que por maioria de votos deu-se provimento parcial para excluir a multa de ofício.

A decisão recorrida ficou assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997

COFINS. AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO. PERÍODO DE APURAÇÃO 12/1997. VALOR DECLARADO EM DCTF COM COMPENSAÇÃO. SALDO A PAGAR REDUZIDO. CONFISSÃO DE DÍVIDA NÃO CARACTERIZADA. NECESSIDADE DE LANÇAMENTO. LEI N.º 11.051/2004, ART. 25. EXONERAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

No período em que a DCTF considera confissão de dívida apenas os saldos a pagar, os valores declarados como compensados devem ser lançados, sendo as multas de ofício respectivas exoneradas em virtude da aplicação retroativa do art. 25 da Lei n.º 11.051/2004, que alterou a redação do art. 18 da Lei n.º 10.833/2003 de modo a determinar o lançamento da multa isolada apenas nas hipóteses de sonegação, fraude e conluio.

A deliberação na decisão acima ficou assim posta:

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir a multa de ofício. Vencidos os Conselheiros Sílvia de Brito Oliveira (Relatora), Eric Moraes de Castro e Silva e Mauro (Suplente). Designado o Conselheiro Emanuel Carlos Dantas de Assis para redigir o voto vencedor.

Diante do recurso interposto pela Fazenda Nacional, proferiu-se o Despacho de Exame de Admissibilidade de Recurso Especial n.º 3400-618 (e-fls 237 a 238), em 22 de dezembro de 2009, em que o Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF decidiu pela admissibilidade parcial do recurso apenas no que tange à multa de ofício – retroatividade benigna.

Em Despacho de Reexame de Admissibilidade de Recurso Especial n.º 3400-618R (e-fls. 239), de 22 de dezembro de 2009, proferido pelo Presidente da CSRF, decidiu-se por dar seguimento parcial, de acordo com o Despacho acima.

Por intermédio do Despacho de Admissibilidade de Recurso Especial n.º 3400-1409 – 4ª Câmara (e-fls. 296 a 297), de 17 de março de 2011, o então Presidente da 4ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu seguimento parcial ao recurso do Contribuinte “**apenas quanto à questão da nulidade do processo quando ocorre mudança na fundamentação original do auto de infração**”.

No Despacho de Reexame de Admissibilidade n.º 3400-1409R – 3ª Turma (e-fls. 298), de 17 de março de 2010 (sic), o então Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais negou seguimento ao Recurso Especial do Contribuinte, pois “Verifica-se que a matéria recorrida foi objeto de aplicação da Súmula n.º 12 do Segundo Conselho de Contribuinte, e, conforme § 2º do art. 67, não cabe recurso especial de qualquer das turmas que aplique súmula de jurisprudência dos Conselhos de Contribuintes ou do CARF”.

Às e-fls. 300, a Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário – SACAT -, apresentou Embargos, em 22 de setembro de 2011, alegando contradição no fecho do Despacho de Reexame de Admissibilidade n.º 3400-1409R – 3ª Turma.

Por meio de Despacho de Admissibilidade de Embargos n.º 9303-1409 (e-fls. 301), de 8 de março de 2016, proferido pelo Presidente da CSRF, em resposta ao Despacho de Embargos (e-fls. 300), retificou-se o Despacho de Reexame de Admissibilidade n.º 3400-1409R – 3ª Turma, dando seguimento parcial ao recurso do Contribuinte quanto à nulidade do processo quando ocorre mudança na fundamentação original do auto de infração.

A Fazenda Nacional apresentou Contrarrazões (e-fls. 303 a 310), em 22 de março de 2016, em que requer que seja improvido o recurso do Contribuinte, mantendo-se a decisão ora recorrida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valcir Gassen, Relator.

O Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e pela Fazenda Nacional são tempestivos e atendem os pressupostos legais de admissibilidade. De acordo com os despachos de admissibilidade, pois verifica-se que foi comprovada a divergência jurisprudencial em relação ao recurso do Contribuinte e contrariedade à lei em relação ao recurso da Fazenda Nacional.

A questão de mérito admitida no recurso interposto pelo Contribuinte trata de uma preliminar, cinge-se a nulidade do processo diante de alegada mudança na fundamentação original do auto de infração.

O Contribuinte sustenta em seu Recurso Especial, depois de fazer uma síntese dos fatos, tratar da nulidade do auto de infração e que a atividade administrativa fiscal é plenamente vinculada, que: “Por fim, é nulo o auto de infração lavrado, seja por descumprimento de ordem judicial seja por descumprir se dever de ofício de fiscalizar o procedimento de compensação para, somente então, efetuar o lançamento de tributo eventualmente devido” (e-fls. 260).

No presente feito verifica-se assistir razão ao Contribuinte, pois a ocorrência que deu ensejo à presente autuação “Processo judicial não comprovado” não se confirma, visto que o direito de crédito foi reconhecido judicialmente nos autos do processo n.º 97.0025476-3 (ação

ordinária). Neste sentido não é possível, no decorrer do processo administrativo fiscal, alterar a acusação fiscal.

Cita-se trecho do voto proferido no Acórdão n.º 9303-01.558, de relatoria do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, como reforço às razões de decidir:

(...) a mudança de critério jurídico realizada pela decisão de primeira instância, não tem o condão de macular o lançamento fiscal, mas sim, a própria decisão, pois quem a proferiu não detinha competência legal para agravar o lançamento fiscal, modificando os seus fundamentos. Desta feita, entendo que o órgão julgador de primeira instância, ao modificar os fundamentos do auto de infração, extrapolou de suas competências, o que torna nula a decisão proferida. Todavia, deixo de pronunciar tal nulidade, pois, no mérito, como dito linha acima, o lançamento é improcedente, já que as provas trazidas aos autos põem por terra a acusação fiscal, já que restou comprovado pelo sujeito passivo que a ação judicial por ele informada na DCTF existe e versa sobre o direito creditório controvertido nestes autos.

Assim, a acusação fiscal do “proc. Jud. não comprovad”, não encontra respaldo nos autos. Aliás, tal “fundamentação” desses malfadados autos de infração “eletrônicos”, a rigor, apenas indica que o processo judicial informado não existe. Isso é, por óbvio, o máximo que pode fazer um sistema informatizado, já que não tem capacidade de “interpretar” o conteúdo da decisão proferida para definir se dá cobertura à compensação pretendida.

Posição também adotada no Acórdão n.º 9303-009.569, de 19 de setembro de 2019, bem como, no Acórdão n.º 9303-010.064, de 23 de janeiro de 2020.

Verifica-se que a incorreta descrição dos fatos motivadores da autuação ofende o previsto no art.10, inc. III, do Decreto n.º 70.235, de 1972. A correta descrição dos fatos é elemento essencial do lançamento e, assim não sendo, importa em nulidade do lançamento por vício material.

Como esse entendimento, diante da improcedência do lançamento, fica prejudicada a análise do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

Do exposto, vota-se pelo conhecimento do Recurso Especial interposto pelo Contribuinte e, no mérito, em dar-lhe provimento pela improcedência do lançamento. O Recurso Especial da Fazenda Nacional restou prejudicado.

(documento assinado digitalmente)

Valcir Gassen

Fl. 5 do Acórdão n.º 9303-010.978 - CSRF/3ª Turma
Processo n.º 10930.003517/2002-83